



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* SEGUNDA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
1999.60.00.007041-0 792660 AC-MS  
PAUTA: 03/07/2007 JULGADO: 24/07/2007 NUM. PAUTA: 00004

RELATOR: JUIZ CONV PAULO PUPO  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a) . JOÃO BOSCO ARAÚJO

FONTES

JUNIOR

AUTUAÇÃO

APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
APTE : Uniao Federal  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ADVOGADO(S)

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, deu provimento à remessa oficial, ao recurso da União Federal e fixou os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Votaram os(as) DES.FED. COTRIM GUIMARÃES e DES.FED. CECILIA MELLO.  
Ausentes justificadamente os(as) DES.FED. NELTON DOS SANTOS e DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF.

---

ALIETE BARBOSA BACELLI  
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.60.00.007041-0 AC 792660  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo (Relator): Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas por Nelson Passos Alfonso e pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato de demissão do autor dos quadros da Polícia Rodoviária Federal e determinar sua readmissão, com efeitos contados a partir do desligamento, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, não se pode demitir um servidor público concursado, com base em denúncia de recebimento de propina, desprovida de prova robusta, ainda que testemunhal, sendo que a gravação da conversa entre o autor e o denunciante - que fundamentou o ato de demissão na esfera administrativa - foi obtida por meio ilícito, conforme decisão no *habeas corpus* de n.º 1999.03.00.040205-3, proferida pela Primeira Turma desta Corte Regional.

Em seu apelo, o autor sustenta que também deve ser acolhido o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 1.000 salários mínimos, tendo em vista que foi demitido do serviço público por meio de processo administrativo "equivocado de nulidades insanáveis", fundado em prova declarada ilícita, sendo que a publicação deste ato no Diário Oficial da União manchou "indelevelmente a honra e imagem", porquanto foi injustamente "tachado de corrupto", acrescentando que é objetiva a responsabilidade da União pelos atos ilícitos praticados pelos seus agentes.

Por sua vez, a União apela, sustentando que:

a) para fundamentar a nulidade do processo administrativo, foram transcritos vários julgados relativos a matéria penal, que não se amoldam ao processo administrativo;

b) o MM. Juiz sentenciante - ao afirmar que a prova traduzida na degravação da fita magnética, porque obtida de forma ilícita conforme decisão da Primeira Turma deste Tribunal, não autorizaria a demissão do autor - "deixa no vazio a qual Tribunal Regional Federal se refere, bem como o texto do julgado que imagina existir" (f. 1214);

c) há independência entre a esfera administrativa e a criminal, sendo inaplicável, no caso, o disposto no art. 1.525 do Código Civil de 1916;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

d) as provas colhidas no âmbito administrativo, bem assim a convicção delas resultante, integram o "livre convencimento no exercício do poder executivo";

e) a sentença é contraditória, tendo em vista que admite a existência da conversa telefônica e a legalidade do processo administrativo, mas conclui pela nulidade do procedimento.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República, Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pelo desprovimento do recurso do autor, pelo parcial provimento da remessa oficial e provimento integral do recurso da União para julgar improcedente o pedido inicial de reintegração ao serviço público, assim como o direito de receber qualquer valor a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

**Paulo Pupo**  
**Juiz Federal Convocado**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.60.00.007041-0 AC 792660  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

V O T O

**O Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Pupo**

(Relator): Consigno, de início, que a decisão proferida no *habeas corpus* de n.º 1999.03.00.040205-3, impetrado em favor do autor, Nelson Passos Alfonso, determinou o trancamento da ação penal, ao fundamento de que a denúncia baseara-se em prova obtida por meio ilícito. Não se decidiu, portanto, quanto à inocência, ou não, do paciente; nem tampouco sobre a existência ou inexistência do fato.

Neste momento, calha ressaltar, por importante, que a decisão proferida no âmbito penal só tem repercussão na esfera administrativa quando a sentença absolutória reconhece a inexistência do fato criminoso ou quando é negada a autoria dos fatos. Assim, excetuando-se tais hipóteses, prevalece a independência entre ambas instâncias.

Daí porque é perfeitamente possível à Administração - desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa - aplicar punição a servidor que, réu em ação criminal, não foi, ao fim e ao cabo, absolvido por sentença fundada em uma das situações referidas acima. Aliás, a Lei n.º 8.112/90 expressamente prevê, em seu art. 126, que "responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria."

Tal entendimento já está consagrado na jurisprudência. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes da Quinta e da Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

" ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

.....  
II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

III - Recurso conhecido e desprovido."  
(STJ, 5ª Turma, RMS n.º 18688/RJ, rel. Min. Gilson Dipp,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

unânime, j. em 7.12.2004, DJ de 9.2.2005, p. 206).

" RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 6ª Turma, RMS n.º 10496/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. em 21.9.2006, DJ de 9.10.2006, p. 360).

A decorrência lógica de tais considerações é que, no caso vertente, a Administração não está vinculada à decisão proferida no aludido *habeas corpus*, seja porque não se decidiu pela inexistência do fato, seja porque não se decidiu pela negativa de autoria.

Passo à análise da conversação telefônica, reputada como prova ilícita pelo autor.

Nos autos do processo administrativo disciplinar, perante a Comissão de Inquérito, a testemunha Isac Justino, que manteve a conversa telefônica com o autor, assim declarou: "**Que a Comissão apresentou ao depoente uma fita K7, que a fita apresentada ao depoente tem como participante o depoente e o PRF Alfonso, que ela foi gravada no dia 26 ou 27 de maio, que a primeira parte foi no período da tarde, e que a segunda parte foi à meia noite tendo sido gravado nas dependências da Polícia Federal; Que na ocasião que a fita foi gravada estava presente e a tudo assistiram o Delegado da PF Dr. Renam, e dois Patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal, sendo que um deles ocupava o cargo de Delegado (f.111) [...] Que a fita gravada onde consta o diálogo entre o depoente e o acusado foi realizada pela livre iniciativa do depoente não havendo nenhum tipo de coação a fim de que este diálogo tenha sido gravado (f.112) [...] Que o equipamento utilizado para gravar a fita sobre o diálogo realizado entre o depoente e o acusado pertence ao DPF; Que o equipamento onde foi efetuado a gravação constava de um equipamento de fax e um gravador acoplado ao mesmo (f. 113).**"

Por aí se vê que a gravação da conversa foi consentida por Isac Justino. Não se trata, portanto, de interceptação telefônica; esta sim - porque obtida por terceiro sem a participação do interlocutor - configura prova ilícita, quando não precedida de autorização judicial para tanto. No caso dos autos, todavia, a gravação da conversa telefônica foi feita por terceiro com a autorização do interlocutor, Isac Justino, o que afasta, por completo, a ilicitude desta prova.

Bem de ver, neste sentido, excerto do voto do Ministro Moreira Alves, proferido no *Habeas Corpus* n.º 74.678/SP:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

" A hipótese, no caso, não é propriamente da utilização de interceptação telefônica, mas, sim, da utilização de gravação feita por terceiro com autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Pretende-se, no presente "habeas corpus", que se declare ilícita prova assim obtida, sem autorização judicial, por quem alega ser vítima de crime por parte do interlocutor que desconhecia essa gravação.

Não têm razão os impetrantes.

Para a demonstração de que prova desse modo, produzida, independentemente de autorização judicial, é lícita, basta considerar que, nos países em que a legislação prevê o crime de violação da intimidade, inexistente a conduta típica se houver causa excludente da antijuridicidade da ação. Assim, na Alemanha o § 298 do Código Penal, na redação da Lei de 22.12.67, introduziu, para a proteção da intimidade das pessoas, o crime de abuso da gravação e da interceptação de som por aparelhos (*Missbrauch von Tonaufnahmeund Abhörgeräten*), sendo que deixa de haver esse crime se ocorre em favor do acusado qualquer das causas de exclusão da ilicitude, como - e a observação é de PETER-PREISENDANZ (*Strafgesetzbuch*, 27ª ed., § 298, p. 520, J. Schweitzer Verlag, Berlin, 1971) - 'a legítima defesa, por exemplo, para o impedimento de uma extorsão ou de outro fato delituoso' ('*Notwehr, z. B. zur Verhinderung einer drohenden Erpressung oder anderen Straftat*'). No mesmo sentido, Welzel (*Das Deutsche Strafrecht*, 11ª ed., § 45, III, p. 338, Walter de Gruyter & Co., Berlin, 1969). Aliás, foi apoiado neste último autor que HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (*Lições de Direito Penal, Parte Especial - arts. 121 a 212, n.º 276, p. 255, 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1983*), aludindo ao crime de violação de intimidade em fórmula ampla previsto no art. 161 do Código Penal de 1969, que não chegou a entrar em vigor, salientou que 'excluir-se-ia a antijuridicidade da ação, se houvesse legítima defesa ou outra causa de exclusão da ilicitude. Seria o caso de que gravasse sub-repticiamente a exigência de quem pratica extorsão (*Welsel*, 45, III)'

Estando, portanto, afastada a ilicitude de tal conduta - a de, por legítima defesa, fazer provar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime -, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da constituição ('são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos') com fundamento em que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)."

A jurisprudência é pacífica quanto à licitude da gravação telefônica, colhida com a participação de um só dos interlocutores. Vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

" **EMENTA:** Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma."

(STF/1ª Turma, RE n.º 212081/RO, rel. Min. Octávio Gallotti, unânime, j. em 5.12.97, DJ de 27.3.98, p. 23)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

" GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO.

Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido." (STF/2ª Turma, RE-AgR n.º 402035/SP, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. em 9.12.03, DJ de 6.2.04, p. 50)

" ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

.....  
2. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes.

.....  
6. Recurso ordinário improvido." (STJ, 5ª Turma, ROMS n.º 19785/RO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. em 10.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 335)

" PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA.

.....  
III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que impescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, RHC n.º 19135/MG, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 20.3.2007, DJ de 14.5.2007, p. 332)

" RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. ESTELIONATO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA PELA VÍTIMA DE CRIME. PROVA ILÍCITA. INCARACTERIZAÇÃO.

1. 'As liberdades públicas não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Dessa forma, aqueles que, ao praticarem atos ilícitos, inobservarem as liberdades públicas de terceiros pessoas e da própria sociedade, desrespeitando a própria dignidade da pessoa humana, não poderão invocar, posteriormente, a ilicitude de determinadas provas para afastar suas responsabilidades civil e criminal perante o Estado (...)' (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 2ª Edição, 2003, São



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*Paulo, Editora Atlas, páginas 382/383).*

*2. Não há falar em ilicitude da prova que se consubstancia na gravação de conversação telefônica por um dos interlocutores, vítima, sem o conhecimento do outro, agente do crime.*

*3. Recurso improvido."*

*(STJ, 6ª Turma, RHC n.º 12266/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. em 9.9.2003, DJ de 20.10.2003, p. 298)*

Assentada a licitude da prova, consistente na gravação telefônica, colho dos autos os seguintes fragmentos da conversação mantida entre o autor e Isac Justino (f. 86-96):

"Alfonso - Oi.  
Isac - Quem?  
Alfonso - Eu.  
Isac - Alfonso.  
Alfonso - Oi, rapaz.  
Isac - Oi. É Isac.  
Alfonso - E aí, onde você está?  
Isac - Viu?  
Alfonso - Oi?  
Isac - Eu tô aqui em Bauru mesmo.  
Alfonso - Hã.  
Isac - Viu. O rapaz levou para você aí, né?  
Alfonso - Não levou nada, não.  
Isac - Puta rapaz, sabe o por quê?  
Alfonso - Hã.  
Isac - Eu tô precisando descer com uma carreta aí rapaz.  
Alfonso - Hã.  
Isac - E quanto você quer para fazer isso?  
Alfonso - Rapaz desse jeito assim?  
Isac - Não, não. Já acerta tudo, já vai. Você disse que ele não passou aí, né?  
Alfonso - Quem que é que vem aqui?  
Isac - Hã. Eu mesmo.  
Alfonso - Ah!!!  
Isac - Não. Sou eu mesmo que vou passar.  
Alfonso - Faz o seguinte. Qual o telefone que você ta?  
[...]  
Alfonso - Ah! Porque esse telefone aqui é ruim, heim.  
Isac - É?  
Alfonso - É. Você precisava me ligar depois.  
[...]  
Alfonso - O senhor vai ta com que?  
Isac - Eu vou está com uma Scania, uma sete quatorze.  
Alfonso - Ah. Que ano?  
Isac - Ah, não, é nova. Uma nove quatro.  
[...]  
Alfonso - É, quem que ficou de vim aqui?  
Isac - Ficou aquele, é o Junior, ficou de levar o dinheiro aí.  
Alfonso - Ah! Mas não apareceu não.  
Isac - E deu o dinheiro tudo na mão dele, rapaz.  
Alfonso - Ah.  
Isac - É porque eu fiquei de ir a São Paulo, é por isso que não voltei aí.  
Alfonso - Ah, você sumiu, eu estava preocupado com você.  
Isac - Não, é porque eu precisei de ir a São Paulo.  
Alfonso - Hã.  
Isac - E quanto que fica este serviço aí?  
Alfonso - Faz o seguinte.  
Isac - Tudo junto.  
Alfonso - Vamos combinar o seguinte.  
Isac - Hã.  
Alfonso - Por que você não vem sábado?"



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

[...]  
Isac - Mas então eu passo no sábado.  
Alfonso - Entendeu?  
Isac - Hã, mas deixa certo para mim levar o dinheiro então.  
Alfonso - No sábado.  
Isac - Hã.  
Alfonso - Faz o seguinte.  
Isac - Hã.  
Alfonso - É que eu não posso ficar conversando neste telefone aqui.  
Isac - Ah. Tá. *Você não tem outro telefone para eu falar com você?*  
Alfonso - Faz o seguinte.  
Isac - Hã.  
Alfonso - Porque agora são quatro horas aqui.  
Isac - Hã.  
Alfonso - Eu vou ligar para um cara que tem um celular, aí.  
Isac - Hã.  
Alfonso - Você me liga, eu tô saindo, você me liga meia-noite?  
Isac - Meia-noite.  
Alfonso - Sem falta.  
Isac - Ligo sim. Eu ligo.  
Alfonso - Porque eu vou entrar em contato com ele.  
Isac - Hã.  
Alfonso - E ver se ele me empresta o telefone.  
Isac - Hã. *Tá okay então.*  
Alfonso - Porque aí fica mais fácil.  
Isac - Hãram. Então eu ligo para você a meia noite de hoje?  
Alfonso - A meia noite de hoje.  
Isac - Ah, tá okay então.  
Alfonso - Sem falta.  
Isac - Não, sem falta eu ligo.  
Alfonso - Tá certo?  
Isac - Tá okay então.  
Alfonso - Aí a gente já vê como que faz o negócio.  
Isac - Tá okay então.  
Alfonso - A princípio eu já falo que para sábado, tá?  
Isac - Hãram, tá okay então.  
Alfonso - Beleza?  
Isac - Falou, obrigado por enquanto.  
Alfonso - Um abraço.  
Isac - Outro. Tchau.  
[...]  
Alfonso - A gente, você coloca naquele valor lá, o total de cinco.  
Isac - Hã.  
Alfonso - É o total de cinco se for um negócio sem problema.  
Isac - Não, sem problema.  
Alfonso - Sem problema?  
Isac - É.  
[...]  
Alfonso - Porque é o seguinte, nós vamos ter que conversar porque os negócios tão meio estranho entendeu?  
Isac - Hãram.  
Alfonso - Nós vamos ter que conversar direitinho, eu preciso conversar pessoalmente com você.  
Isac - Tá. Tá okay.  
[...]  
Alfonso - Você recebeu o recado, né?  
Isac - Não, não, porque eu não encontrei mais aquela pessoa.  
Alfonso - Ah! Você não procurou?  
Isac - Ah?  
Alfonso - Você não procurou?  
Isac - Não, porque eu não encontrei mais ele. Foi lá na cidade mais não encontrei ele.  
Alfonso - Ah! Inclusive parece que você andou meio que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

brigando com ele lá?

[...]

Alfonso - Ta valendo aquele, aquela conversa daquele dia aqui, da primeira vez que eu te falei.

Isac - Ah! Tá okay.

Alfonso - Eu só tô repetindo para você não esquecer.

Isac - Não, não. Pode ficar sossegado.

Alfonso - Ta certo?

Isac - Tá okay então.

Alfonso - Ah, então tá bom.

Isac - Falou.

Alfonso - Então espera eu desligar.

Isac - Isso, falou então.

Alfonso - Tá bom.

Isac - Tchau, tchau.

Alfonso - Tchau."

Por sua vez, instaurado o processo administrativo, em razão das acusações feitas, no auto de prisão em flagrante (f. 67-71), por Isac Justino, foi este indagado acerca de anotação no verso do cartão em seu poder de "DADO DESPACHANTE", no que declarou que "ALFONSO, Fone 067 246-7491, é um policial rodoviário federal que trabalha em Terenos/MS; QUE Alfonso, da outra vez que o interrogando viajou a este Estado trazendo um caminhão para aplicar o golpe do seguro, foi preso em Terenos/MS [...] QUE, o interrogando fez um acerto com Alfonso para sua liberação, pagando-lhe mil reais." (f. 70)

Nos autos do processo administrativo, Isac Justino declarou perante a Comissão Disciplinar que "ao passar pelo posto de Terenos foi abordado pelos patrulheiros de serviço naquele posto foi acusado pelos referidos patrulheiros de ser proprietário do daquele veículo de auto carga que se encontrava retido no Posto de Guaicurus. Inicialmente o depoente negou ser o proprietário do referido caminhão, porém ao ser agredido por dois patrulheiros que estavam de trabalho naquele posto, terminou confessando que era o proprietário daquele auto [...] QUE após algum tempo acertou com um patrulheiro de entregar a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para liberar o caminhão e também a sua pessoa, fato este que foi concretizado uma semana após, Que o nome do patrulheiro que o depoente fez o acerto e entregou o dinheiro era ALFONSO [...] Que o Júnior que é citado na fita era o motorista que conduzia o auto carga volkswagem quando no primeiro com o PRF ALFONSO, e foi este senhor que foi entregar os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Posto de Terenos ao PRF ALFONSO." (f.111)

Ainda na fase de inquérito, o policial rodoviário federal, Rafael Verão da Fonseca, na qualidade de testemunha, declarou que "se encontrava de trabalho na condição de adjunto no dia 24 de maio no posto do 21, que ao retornar de uma ronda juntamente com o chefe da equipe o PRF LÚCIO e se encontrando no interior do posto, percebeu uma fiscalização mais rigorosa efetuada pelo PRF NEHEMIAS e pelo PRF FÉLIX juntamente com a equipe da Polícia Civil em um veículo monza, com isso se dirigiu ao grupo e constatou que o motorista apresentava documentos de identidade com suspeita de falsidade ideológica, com isso, conduziu o suspeito para o interior do posto passando a fazer uma investigação interrogatória quando descobriu um papel em que estava anotado o nome do PRF ALFONSO, o telefone de TERENOS e o nome de outro cidadão por nome de IBARRA, procurando então saber com o motorista o motivo pelo qual tinha o nome do PRF ALFONSO, recebeu como resposta que o referido PRF era um contato do motorista para passagem de veículos irregulares tendo em vista já ter efetuado a um mês atrás a passagem de um auto carga volkswagen para realizar o golpe do seguro com a convicência do PRF ALFONSO (f.121-122)"; já o zelador do posto de Terenos, Wagner Wanderlei Barzon, afirmou que "não se recorda qual o dia, mas se lembra perfeitamente que no período da tarde estando em seu turno de serviço o PRF ALFONSO, e outro podendo ser o patrulheiro SIDRAC, recebeu um telefonema de um cidadão por nome de ISAC pedindo para falar com o PRF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

ALFONSO (f. 125); o patrulheiro Nivardo Jovito Rocha, em seu depoimento, declarou: que ao chegar ao posto "lhe fora mostrado também um cartão que estava em poder do Sr. ISAC onde constava o nome do PRF ALFONSO e o telefone do posto de Terenos. Em seguida o depoente e o Insp. Favaro se dirigiram ao Sr. ISAC lhes perguntando o que era aquele cartão com o nome do PRF ALFONSO estava fazendo em seu poder, tendo recebido como resposta o que lhes havia sido informado pela equipe de serviço, isto é: um acerto com o PRF ALFONSO para realização do golpe do seguro em troca do recebimento de dinheiro" (f. 127); o patrulheiro Walter Aparecido Favaro declara, em seu depoimento, que "Que se encontra na residência de sua genitora no dia 24 do mês de maio passado quando recebeu um telefonema do PRF RAFAEL lhes informando que tinha um cidadão por nome de ISAC retido no posto 21 e que estava fazendo denúncias graves contra um PRF. O depoente então ligou para o Superintendente e foi autorizado pelo mesmo a procurar o PRF JOVITO encarregado do setor de ética da 3ª SPRF para acompanhá-lo nas diligências. Ao chegar àquele posto o PRF RAFAEL lhes narrou todo o acontecido com detalhes quando então o depoente tomou ciência que o PRF ALFONSO teria recebido propina afim de facilitar a aplicação do golpe do seguro por parte do Sr. ISAC. O depoente então se dirigiu ao Sr. ISAC que se encontrava recolhido nos fundos do posto e lhe perguntou se ele lhe confirmava aquelas declarações, tendo o Sr. ISAC dito que sim. Não satisfeito, o depoente lembrou ao Sr. ISAC da gravidade da denúncia e se ele não estava pronunciando aquela denúncia com o sentido de prejudicar o PRF ALFONSO o mesmo respondeu que não, tendo então o depoente procurado saber se tinha havido algum tipo de violência contra ele, o Sr. ISAC respondeu que não, finalmente o depoente procurou saber se o Sr. ISAC confirmaria aquele depoimento em juízo tendo o mesmo confirmado, todo este interrogatório foi feito na presença do PRF NEHEMIAS que estava a sua esquerda e do PRF FÉLIX que se encontrava um pouco atrás do NEHEMIAS, além do Insp. JOVITO e do Adjunto RAFAEL, em seguida o depoente telefonou para o Superintendente narrando-lhe os fatos, onde mesmo orientou-o para que apurasse os fatos e encaminhasse o Sr. ISAC para o DPF tendo em vista, o mesmo ter sido flagrado com cédulas falsas; Que no dia 27 seguinte foi chamado pelo Delegado do DPF Dr. Renam, para ouvir uma fita gravada de um diálogo que aconteceu entre o Sr. ISAC e o PRF ALFONSO onde se demonstra que naquele mesmo dia à meia noite o Sr. ISAC iria mais uma vez telefonar para o PRF ALFONSO a pedido do próprio PRF. Que no horário marcado compareceu o depoente e o Insp. JOVITO que assistiram a gravação da conversa entre o Sr. ISAC e o PRF ALFONSO que se encontrava naquele momento no posto de Terenos; Que ao ouvir a primeira gravação ficou bem claro que quem atende ao telefonema do Sr. ISAC telefonema este realizado durante o mesmo dia no período que não precisar e é o Sr. WAGNER zelador do posto que atende o telefone e diz: 'Alfonso telefone pra você', Que ao participar e assistir a segunda gravação que foi realizada a meia noite o depoente só ouvia o que o Sr. ISAC afirmava e que só depois é que ouviu as afirmativas do acusado; Que reconheceu claramente a voz do acusado na fita gravada; QUE ao ouvir o diálogo entre o Sr. ISAC e o acusado, não restou dúvida ao depoente, ao contrário ficou claro e evidente que havia um acerto entre os dois pois além de ser colocado no diálogo frases que demonstravam ter o acusado já feito acertos anteriores com o ISAC demonstrava também o valor que estava sendo cobrado para liberação da próxima carreta, além do fato, da intimidade entre os dois quando se escuta que no início da primeira gravação a exclamação do acusado para com o Sr. ISAC quando diz 'oi menino, você sumiu heim estava preocupado'; Na gravação também é transparente que o valor a ser pago para liberação da primeira carreta foi de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que inclusive o acusado afirma ao Sr. ISAC que ainda não tinha recebido este valor, ficando então acertado que o acusado receberia tudo junto." (f.129-130)"

De outra parte, o autor, Nelson Passos Alfonso, ao ser interrogado respondeu que "após ouvir a fita reconheceu sua autenticidade, como também ser ele o interrogado que fez o diálogo com o ISAC conforme a fita gravada e transcrição fonográfica [...] afirma ter trabalhado no dia 27 de maio do corrente ano no posto de Terenos conforme fls. 112/113 e 114 dos autos e que neste dia recebeu um telefonema de ISAC e que mesmo tendo recebido durante o seu turno de trabalho a fiscalização do adjunto MÁRCIO não contou por não ser pessoa de confiança, como também não se comunicou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*com o inspetor FAVARO, primeiro porque se sentiu confuso, depois tinha uma prova na universidade por isso achou melhor prorrogar a conversa até o sábado próximo [...] perguntado ao declarante o motivo pelo qual as fls. 28 deste processo no diálogo como o Sr. ISAC ele demonstra o cuidado e a preocupação para que o Sr. ISAC falasse com cuidado, por cima e de muito leve, quando, segundo o depoimento anterior, o declarante demonstrou que manteve o diálogo com o Sr. ISAC porque queria flagrã-lo em um ilícito o declarante respondeu, Que usou desta forma tendo em vista não saber com quem estava falando muito bem, pois poderia tratar-se de um bandido de alta periculosidade." (f. 182-183)*

A contundência e a robustez da prova, consistente na gravação da conversa telefônica mantida entre a testemunha, Isac Justino, e o autor (f. 86-96), aliada à confissão feita por este último em seu interrogatório, quanto à autenticidade da referida prova, e os depoimentos testemunhais, evidenciando a existência de prévio contato de Isac Justino com o autor (pois afirmaram a existência de cartão encontrado na posse do primeiro com anotações do nome e telefone do posto de trabalho do PRF Alfonso), bem como ratificando os termos da conversação degravada de fls. 86/96, configuram elementos de prova suficientes a justificar a pena de demissão aplicada ao autor, com base no art. 132 da Lei 8.112/90.

Analisando-se os elementos de prova acima referenciados, tenho que restou comprovada a prática de ilícito administrativo pelo autor. Da degravação de fls. 86/96 conclui-se que o autor já conhecia o denunciante Isac Justino, pois o tratamento entre ambos é informal e revela proximidade, consoante as expressões utilizadas ("rapaz" e "estava preocupado com você"). Também da referida degravação fica demonstrado o acerto ilícito entre os interlocutores por meio do qual o autor faria jus a numerário para facilitar a atuação delituosa do denunciante, Isac Justino, que costumava levar veículos automotores para serem vendidos em País fronteiro e ainda aplicava o "golpe do seguro" simulando o furto desses veículos para fazer jus ao recebimento do seguro. Observa-se, ainda, que o autor algumas vezes demonstra, na degravação referenciada, preocupação nos assuntos objeto da conversa e faz pedido ao denunciante que entre em contato com ele à meia-noite, evidenciando, assim, a ciência da ilicitude de seus atos. Ademais, na conversa degravada discutem-se até os valores que o autor receberia por seus atos e faz-se referência na conversação a um eventual pagamento que o autor não teria recebido, tudo evidenciando os acertos ilícitos que ele mantinha com Isac.

Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo autor em seu interrogatório afiguram-se inverossímeis, pois se pretendia fazer o flagrante do denunciante Isac Justino deveria necessariamente proceder da forma prevista no art. 116, VI, da Lei 8.112/90, levando tal pretensão ao conhecimento de seus superiores, o que não sucedeu. Outrossim, não convence a versão do autor de que queria flagrar Isac, pois o teor da conversação mantida entre ambos (fls. 86/96), revela um autor preocupado em estar falando ao telefone, pedindo a Isac que ligasse mais tarde, à meia noite, o que leva à conclusão de que não estava o autor cumprindo nenhuma função investigativa, mas sim combinando um acerto irregular com Isac.

Ademais, em diversas ocasiões de seu interrogatório, o autor não soube explicar várias das passagens comprometedoras de seu diálogo degravado, apenas cuidando de dar explicações nada plausíveis de que estava confuso, nervoso, gostava de conversar e falava muitas coisas quase sem perceber.

Quanto à retratação do denunciante Isac Justino, tenho que a mesma não tem qualquer eficácia, posto que foi feita posteriormente aos fatos, parecendo mais que foi movida pelo medo de represálias, porquanto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

Isac disse em seu depoimento (fls. 111/112): "... Que quando o PRF Alfonso se refere no telefone: "tá valendo aquele, aquela conversa daquele dia aqui, da primeira vez que eu te falei", o mesmo quer dizer que se o depoente dissesse para alguém o acerto realizado entre o depoente e o PRF, o mesmo tem o endereço da sua casa e iria até lá para matá-lo, e a sua família também;". Pelos mesmos motivos, também é ineficaz a medida cautelar de antecipação de provas.

Além disso, consta de diversos depoimentos de policiais federais, nos autos do processo administrativo disciplinar, que o denunciante, Isac Justino, teve a sua incolumidade física preservada enquanto custodiado pela Polícia Federal e durante os fatos que ensejaram a apuração administrativa, não havendo qualquer prova de que o mesmo tenha sido coagido a depor contra o PRF Alfonso. Diga-se ainda que o seu depoimento não apresenta anormalidades detectáveis, evidenciando que foi tomado em clima de absoluta normalidade.

Assim, caem por terra as alegações de Isac de que teria sido submetido a violência física e coação que o levaram a atribuir ilícitos ao autor.

Saliente-se que no decorrer do processo administrativo foram asseguradas ao autor as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo que foi assistido por advogado, participou dos atos do processo, formulou sua defesa; teve oportunidade, portanto, de produzir as provas e contraprovas que achasse conveniente.

Dessa forma, não padecendo o processo administrativo de qualquer nulidade, subsiste a legalidade do ato de demissão do autor, consoante os ilícitos administrativos a ele atribuídos no processo administrativo disciplinar.

Por fim, ressalte-se que não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do procedimento. Vejam-se, neste sentido, os seguintes precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Segunda Turma.

" MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO. PORTARIA IMUNE DE VÍCIOS. COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

.....  
4. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância.

.....  
6. Precedentes do STJ.

7. Writ denegado."

(STJ, 3ª Seção, MS 9956/DF, rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. Em 27.4.2005, DJ de 23.5.2005, p. 143)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

" PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - LIVRE EXONERAÇÃO-CARGO DE CHEFIA-DELEGADO FEDERAL - CARGO DE CONFIANÇA-ATO DISCRICIONÁRIO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO-AUSÊNCIA DE CARÁTER PUNITIVO- IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE ATO DISCRICIONÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1-Não cabe ao Poder Judiciário apreciar e controlar a atividade da administração pública, senão quando se tratar de motivo atinente à legalidade ou à legitimidade do ato. Isto é, cumpre ao Poder Judiciário avaliar se o ato administrativo está ou não em conformidade com o ordenamento jurídico.

.....5-Recurso improvido."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 700639, rel. Sylvia Steiner, unânime, j. em 18.12.2001, DJU de 28.6.2002, p. 601)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, e **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União para julgar improcedente o pedido inicial.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Paulo Pupo  
**Juiz Federal Convocado**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 1999.60.00.007041-0 AC 792660  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : NELSON PASSOS ALFONSO  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CON. PAULO PUPO/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. IRREGULARIDADE COMPROVADA. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ASSEGURADOS. REEXAME DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida no âmbito penal só repercute na esfera administrativa quando a sentença absolutória reconhece a inexistência de fato criminoso ou quando é negada a autoria dos fatos. Assim, excetuando-se tais hipóteses, prevalece a independência entre ambas instâncias.
2. É lícita a prova quando obtida por meio de conversação telefônica, feita por terceiro, com a autorização de um dos interlocutores sem, o conhecimento do outro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Tendo sido asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, não há qualquer nulidade na decisão da Administração que, de forma fundamentada, aplica a penalidade de demissão a servidor pela prática de conduta ilícita, incompatível com o exercício da função pública.
4. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do procedimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

**DECIDE** a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007 (data do julgamento).

Paulo Pupo  
Juiz Federal Convocado  
Relator